



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 041, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I – Exposição da Matéria.

Trata-se do Projeto de Lei Municipal nº 041/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários do Município perante a Receita Federal do Brasil.

O parcelamento possui saldo consolidado de R\$ 6.494.188,44, dividido em 60 parcelas, com parcela-base inicial de R\$ 108.236,47. O projeto encontra-se acompanhado de Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o relatório.

II – Conclusão da Relatoria

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

O parcelamento refere-se a débito previdenciário já constituído, não se confundindo, por sua natureza, com contratação de operação de crédito. Todavia, produz efeitos sobre a dívida municipal e sobre a programação financeira, razão pela qual se mostra pertinente o demonstrativo de impacto apresentado.

O documento estima impacto de R\$ 432.945,88 em 2026, R\$ 1.298.837,64 em 2027 e R\$ 1.298.837,64 em 2028, sem considerar as futuras atualizações pela Selic.

Quanto ao endividamento, o demonstrativo aponta dívida consolidada projetada de R\$ 36.725.437,40, equivalente a 36,45% da RCL estimada. Ressalva-se, entretanto, que o limite de endividamento dos Municípios deve ser aferido pela Dívida Consolidada Líquida – DCL, considerando as deduções legalmente previstas, e não apenas pela dívida consolidada bruta.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Consta ainda previsão de dotação orçamentária suficiente e compatibilidade com o PPA, LDO, LOA e metas fiscais, bem como a necessidade de observância dos acréscimos decorrentes da Selic.

Ressalva-se que a execução do parcelamento deverá observar os limites legais de endividamento, a adequada programação orçamentária e financeira e a apuração da Dívida Consolidada Líquida – DCL, nos termos da legislação aplicável.

Sob o aspecto formal, o projeto é constitucional, uma vez que decorre de competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para autorizar o Executivo a reconhecer, renegociar e parcelar obrigações financeiras.

A proposição observa os princípios da administração pública insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, qual trata sobre a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade é plenamente atendido, pois a autorização para parcelamento baseia-se em norma constitucional e depende de lei específica para produzir efeitos no âmbito municipal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A moralidade administrativa também é observada, uma vez que a medida busca regularizar situação fiscal pretérita, restaurando a integridade das contas públicas e assegurando o cumprimento de obrigações previdenciárias devidas ao RGPS. Quanto ao princípio da eficiência, o parcelamento permitirá ao Município cumprir suas obrigações de forma planejada e sustentável, evitando o acúmulo de encargos, juros e sanções administrativas que comprometam sua capacidade de investimento e sua credibilidade institucional.

Importante destacar que a medida também atende aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que a regularização dos débitos previdenciários será realizada de modo controlado, dentro dos limites orçamentários e sem comprometimento das metas fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ressalva-se que a execução do parcelamento deverá observar os limites legais de endividamento, a adequada programação orçamentária e financeira e a apuração da Dívida Consolidada Líquida – DCL, nos termos da legislação aplicável.

III – Decisão da Comissão.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente a regular tramitação do Projeto de Lei Municipal nº 041/2026, não identificando óbices jurídicos à sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal – 04 de setembro de 2026



Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.



Edmilson Prates de Souza
Suplente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Wanderley de Assis B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final